DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13956/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11207/2014
PROTOCOLO	: 1522159
ÓRGÃO	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS
RESPONSÁVEL	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 033/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROC. ADM. Nº 031/001.072/2014)
INTERESSADO	: FÁTIMA AUXILIADORA NOGUEIRA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MT/MS, SOB A RESPONSABILIDADE DA POLICIA CIVIL, COMPROMETENDO EM CAFÉ-DA-MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR.
VALOR	: R$ 43.200,00 (QUARENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de Dispensa de Licitação, a formalização do Contrato nº 033/2014, os seus 1º, 2º e 3ºs termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a empresa Fátima Auxiliadora Nogueira, visando à contratação de prestação de serviços para o fornecimento de alimentos preparados aos presos da Cadeia Pública do município de Rio Verde de MT/MS, sob a responsabilidade da Policia Civil, comprometendo em café-da-manhã, almoço e jantar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-21746/2014 (fls. 359 - 370), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 11029/2017 (fl. 371), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos 1º, 2º e 3ºs termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Dispensa de Licitação (processo administrativo nº 31/001.072/2014) e a formalização do Contrato nº 033/2014 – SEJUSP/MS, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

Quanto aos 1º, 2º e 3ºs termos aditivos ao contrato, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, com ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos relativos ao 3º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[2], recomendando-se à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

Com relação à síntese financeira, conforme o resumo abaixo, a mesma demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos, vejamos:

Notas de Empenhos	R$ 64.488,00
Notas de Pagamentos	R$ 64.488,00
Notas Fiscais	R$ 64.488,00

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato nº 033/2014, tendo como partes a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a Sra. Fátima Auxiliadora Nogueira, nos termos do art. 120, I "b" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** dos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 033/2014, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, responsável à época, portador do CPF nº 280.219.081-49, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável

[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;
[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.